



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS
DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

VICTOR MENEZES BARBOSA

SUCCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

**Aracaju – SE
2018.1**

VICTOR MENEZES BARBOSA

SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Monografia apresentada à coordenação do curso de Direito da FANESE, como pré-requisito para o título de bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Charles Robert Sobral Donald

Coordenador: Dr. Pedro Durão

**Aracaju – SE
2018.1**

BARBOSA, Victor Menezes.

B238s Sucessão Trabalhista nas Serventias Extrajudiciais /
Victor Menezes Barbosa, 2018. 35 f.

Monografia(Graduação) – Faculdade de Administração
e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Charles Robert Sobral Donald

1. Atividade Notarial e Registral 2. Delegação 3.
Serventias Extrajudiciais 4. Sucessão Trabalhista I. TÍTULO.

CDU 347.65(813.7)

VICTOR MENEZES BARBOSA

SUCCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe – FANESE, como regulamento parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2018.1.



Especialista Charles Robert Sobral Donald (Orientador)



Doutora Flávia Pessoa Guimarães (2º Examinador)



Especialista Olavo Pinto Lima (3º Examinador)

Aprovado (a) com média: 8,0

Aracaju (SE), 14 de Junho de 2018.1

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, que me concedeu durante todo esse período saúde, força e sabedoria para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus pais e meus irmãos, que estão constantemente ao meu lado, me dando apoio e conselhos sábios, que me encoraja a nunca desistir.

A minha esposa, que sempre acreditou em minha capacidade de vencer e crescer profissionalmente. Obrigado pela paciência, companheirismo, parceria e carinho.

A minha filha, por ser o meu bem mais precioso e a minha razão de viver.

Ao meu orientador especialista Charles Robert Sobral Donald pelas orientações, paciência e palavras de motivação.

Vocês foram essenciais para realização desta conquista.

Enfim agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

O sucesso substitui todos os argumentos.

Sigmund Freud

RESUMO

Este trabalho aborda um tema com bastante relevância no ramo do Direito - serventias extrajudiciais que têm conquistado espaço na Constituição Federal, por trazer mudanças na sua natureza jurídica. Percebendo-se e considerando-se que para entrar nas atividades extrajudiciais depende unicamente da aprovação em um concurso público e prova de títulos (artigo 236, §3º, CF/88). Os objetivos desse trabalho consistem em investigar o tema sucessão trabalhista nas atividades notarial e registral, que se constituem em atividades desenvolvidas na esfera privada quando delegada pelo Poder Público, conforme disposição constitucional. A metodologia utilizada foi através da pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, buscou-se trazer de forma breve e sucinta a partir da CF de 1988. Conclusão: a herança da delegação pertence ao atual titular, que por sua vez, é responsável por toda gestão dos serviços. O ingresso através de concurso público, deixa claro o vínculo entre o delegado e a gestão pública, não tendo nenhuma relação com seu antigo titular.

Palavras-chave: Atividade notarial e registral. Delegação. Serventias extrajudiciais. Sucessão trabalhista.

ABSTRACT

This paper deals with a subject with great relevance in the branch of Law - extrajudicial services that have gained space in the Federal Constitution, for bringing changes in their legal nature. Realizing and considering that to enter the extrajudicial activities depends only on the approval in a public contest and evidence of titles (article 236, §3, CF / 88). The objectives of this work are to investigate the subject of labor succession in the notarial and registry activities, which are constituted in activities developed in the private sphere when delegated by the Public Power, according to constitutional provision. The methodology used was through bibliographic research with a qualitative approach, it was sought to bring a brief and succinct way from the CF of 1988. Conclusion: the inheritance of the delegation belongs to the current owner, who in turn is responsible for all management of the services. The entrance through a public tender, makes clear the bond between the delegate and the public management, having no relation with its former owner.

Keywords: Delegation. Extrajudicial services. Labor succession. Notarial and registry activity.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

1	INTRODUÇÃO	9
2	A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL	11
	Conceito de direito notarial e registral	11
	Breve Histórico	15
	Princípios Notariais	16
	A ausência de personalidade jurídica dos cartórios	18
	Da contratação de pessoal	21
3	A SUCESSÃO TRABALHISTA	23
	Conceito	23
3.3	Aposentadoria do notário e registrador – segundo STF	27
4	A SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	29
	O que a Constituição dispõe a respeito das serventias extrajudiciais	33
	As questões trabalhistas das serventias extrajudiciais	34
5	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS.....	40
	ANEXO 1.....	43

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda um tema pouco explicado, mas não desconhecido da esfera jurídica - A sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais. Percebe-se que as atividades notariais, surgiram da necessidade de mediação nos relacionamentos sociais primitivos. Pois, para analisar e registrar documentos antigos e de outras civilizações, indica que é uma atividade que existe há um tempo memorável. Por isso, na existência de um notário, e na consciência de um novo titular questiona-se a quem se dá a responsabilidade em findar tais questões trabalhistas com os empregados, que por ventura venham a serem herdadas. Ainda que na maioria dos casos a nova titularidade não se dispõe aceitar os antigos empregados. Assim, o tema da sucessão trabalhista tem chamado a atenção, no que concerne a deparar-se com constantes mutações na estrutura jurídica organizacional e instituições empregadoras, é necessário que esteja bem clara essa relação de quem é a responsabilidade notarial.

Kuhn (2017, p. 5) afirma que:

Tendo em vista que os notários e registradores, titulares dos serviços notarial e registral por delegação do Poder Público, exercem este *múnus* em caráter privado, grande parte de seus funcionários são contratados pelo regime celetista, isto é, são regidos pelas normas previstas na CLT, em que pese também contem com a presença de servidores estatutários em razão da “privatização” - ou oficialização - de serventias.

Silva (2010, p. 4) explica que este novo empregador, normalmente, não concorda em ser o responsável por obrigações trabalhistas anteriores a sua posse por entender que ele assume o cargo e não o patrimônio do empregador anterior, o que gera uma insatisfação ao crédito trabalhista pelo trabalhador. Este tipo de situação induz o trabalhador ao erro quando o mesmo resolve propor uma demanda trabalhista, onde o feito é normalmente extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, visto que o empregador apontado na exordial não é aquele considerado pela lei.

Nesse contexto, justifica-se este tema em razão das grandes discrepâncias doutrinárias e jurisprudenciais referentes à disciplina a qual conduz os operadores do Direito e os sujeitos do trabalho estando expostos a desencontros e conseqüentemente uma insegurança jurídica, gerando dúvida de como agir.

O presente trabalho tem o objetivo de investigar o tema sucessão trabalhista nas atividades notarial e registral, que se constituem em serviços exercidos em cunho privado delegado pelo poder Público, conforme disposição constitucional. Buscando explicar como se dá essa sucessão trabalhista e esclarecer quem deve ser demandado judicialmente na existência de controvérsias na relação de trabalho nas atividades notarial e registral. Através da pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, buscou-se trazer de forma breve e sucinta fixada no início da vigência da Constituição da República em 1988, as funções notariais e de registro foram guindadas, no do art. 236, à condição de serviços públicos a serem prestados no cunho privado, delegada diretamente pelo Poder Público, porém que precisam ser aprovados por concurso público e nas comprovações de títulos.

2 A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Conceito de direito notarial e registral

O notário, também chamado de tabelião, é o profissional do direito, dotado de fé pública pelo Estado, a quem é o delegado o exercício da atividade notarial. Formaliza atos jurídicos de interesse das partes, como uma compra e venda, e ao mesmo tempo, auxilia o Estado no cumprimento das leis e fiscalização dos impostos (FERREIRA, 2018).

Segundo Ferreira (2018 p. 3) as vantagens da intervenção notarial são as seguintes:

1. O notário orienta as partes de forma imparcial, aconselhando-as e prevenindo-as das consequências das decisões que vão tomar e dos negócios que vão realizar;
2. Nesse papel, o notário aclara as circunstâncias e conteúdo dos contratos;
3. São evitadas nulidades e falsidades, pois intervém um técnico qualificado, um fiscal da lei;
4. Os atos que formaliza têm pleno valor probatório e força executiva, sem qualquer outra formalidade, o que acelera e barateia o custo da Justiça;
5. Os documentos ficam conservados em segurança, com possibilidade de fácil e fiel reprodução futura;
6. Seus atos servem de meio para alcançar uma publicidade reconhecível por terceiros;
7. O notário é responsável pela redação e legalidade dos documentos que lavra. Provocada a nulidade da escritura, responderá pelas perdas e danos que causar;

Explica Ferreira (2018) que “[...] finalmente, o notário é um eficaz e responsável fiscal das leis e dos impostos devidos ao Estado, sem qualquer custo para a Fazenda. Em resumo, a atuação notarial dá segurança jurídica auxiliando na paz social”.

As desvantagens da contratação privada para o autor são as seguintes:

1. É muitas vezes redigida por pessoas que não são peritas, provocando nulidades;
2. Se o documento se extravia, não há possibilidade de obter cópias;
3. Em caso de nulidade, não há responsável para a indenização das perdas e danos;
4. Não constitui documento com pleno valor probatório, nem força executiva;

5. Geralmente, as cláusulas do contrato são redigidas a favorecer a parte mais poderosa ou rica, com cláusulas muitas vezes abusivas ou nulas, por tudo isso, geram ações judiciais.

É de grande relevância o entendimento das chamadas serventias, ou unidades de serviços ou ainda, comumente conhecidos como os “cartórios”, é o lugar onde são realizadas as funções públicas notariais e registras são criadas pela Lei. Não é algo criado ou elaborado por um empresário ou um gestor individual, a lei é responsável por toda a atividade que são exercidas nos cartórios pelos notários.

Conforme a Lei Federal nº 8.935/94 Lei que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal que discorre acerca dos serviços notariais e de registro. Por isso, segundo Marques (2016), “as atividades referentes a cada Serventia somente serão delegadas aos aprovados em concurso público de provas e títulos”, conforme será exposto oportunamente neste trabalho. A Lei dos Notários e Registradores - (LRN), no artigo 5 traz o rol dos titulares dos serviços (BRASIL, 1994). São eles:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição (BRASIL, 1994 p. 3).

Marques (2016) esclarece a respeito do notário – não somente por causa das normas anteriormente citadas, mas pelo seu surgimento natural, pela necessidade individual ou social, se torna o jurista em comum a todos, sendo responsável por aplicar o direito privado e auxiliando nas esferas patrimonial e pessoal. Como mencionado no Art. 5º da LNR, será feita a exposição das atividades dos mesmos. O (quadro 1) em anexo, representa de forma bem didática a estrutura dos cartórios e principais funções dos serviços, suas respectivas especialidades e seus responsáveis.

Brasil (1998) a atividade exercida pelo não é uma atividade administrativa material, mas sim, atividade jurídica. A LNR apresenta em dois artigos (6º e 7º) as atribuições dos Notários:

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato (BRASIL, 1998 p. 3).

Em momento algum o notário deixa de exercer uma função jurídica, visto que sua principal atividade é aconselhar as partes envolvidas em forma de assessoria¹.

Direitos e deveres do notário

Há de forma expressa na lei nº 8.935/94 alguns deveres atinentes ao notário. Tais deveres estão no artigo 30 da referida LNR. De acordo com o Art. 30 a respeito dos notários e dos oficiais de registro são seus deveres:

¹ “Como profissional jurídico imparcial, o notário não interfere na vontade das partes, mas apenas capta a vontade exteriorizada em sua presença, dando-lhe forma jurídica, isto é, garantindo a observância dos requisitos legais e, conseqüentemente, a validade e eficácia do ato ou negócio jurídico que a consubstancia. Embora não possa interferir na vontade das partes, ele tem o dever de aconselhar, de emprestar seu conhecimento jurídico para tornar efetiva e válida a finalidade visada pelos contratantes, agindo, portanto, também como consultor e não como mero redator de instrumentos ou documentos. Pode ainda realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais [...]” (LOUREIRO, 2014).

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

- I** - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II** - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- III** - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- IV** - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- V** - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- VI** - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- VII** - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
- VIII** - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- IX** - dar recibo dos emolumentos percebidos;
- X** - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- XI** - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;
- XII** - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
- XIII** - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
- XIV** - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente LOUREIRO, 2014, p. 26).

Entende-se neste contexto que o Estado age como interventor, nas atividades jurídicas que sejam particulares via registros considerando que efeitos podem ser produzidos a alguns atos podendo não ser coerentes para a parte interessada tornando-se públicos. Pode-se entender, portanto, que a essa modalidade dar-se o nome de administração pública dos interesses privados. Sendo assim, por justificar os deveres dos notários.

Breve Histórico

Para Guimarães (2014) no princípio o notário era tido somente como um organizador de documentos - documentador com função única função de redigir – registrar apenas o que lhe era passado ou o que presenciava. Nesta concepção de funcional era muito marcante sobretudo no período liberal, onde o absolutismo imperava. É inegável, a relevâncias das funções notariais, desde os tempos antigos com sua origem em Roma, documentando todos os registros de terras e negociações do sistema feudal e do império. Decorrente o tempo, especialmente seguido do surgimento do Estado Social², com a sociedade em pleno desenvolvimento como consequência, a definição do grau de importância dada e complexidade das relações sociais e negociais, o notário se tornou importante em sua função.

Rodrigues (2014) acerca da evolução das atividades notariais descreve:

[...] em seus primórdios, a função notarial se restringia à atribuição de redigir documentos. O notário ou aquele que lhe fazia as vezes apenas narrava aquilo que por ele era presenciado – a negociação entabulada pelos particulares –, a pedido das partes interessadas, com os propósitos de documentar e preservar o fato ou negócio ao longo do tempo, com valor de prova. Portanto, a qualificação do negócio passava ao largo da atribuição do notário, que se limitava a observar, relatar e documentar o ocorrido. Em seu processo evolutivo, a atividade notarial, no decorrer dos tempos e na consciência do natural desenvolvimento social, com exigências cada vez mais complexas, cresceu em importância, credenciando o notário como profissional mais respeitado e, sobretudo, atribuindo-lhe maiores responsabilidades.

Sabe-se que o primeiro momento, as narrativas do notário limitavam-se a registrar o negócio como comprovante, passado o tempo fora considerada de cunho

² [...] com o surgimento do Estado Social, notadamente após as duas grandes guerras mundiais, a nova concepção jurídica moldada desde então permitiu, e até mesmo passou a estimular, a intervenção do Estado na esfera negocial privada com os propósitos de coibir e adequar os atos abusivos praticados sob o manto da suposta equivalência formal das partes contratantes, até ali reinantes, de modo a proteger os hipossuficientes e vulneráveis, seja nos aspectos social e econômico, seja ainda do ponto de vista técnico, isso com a motivação de permitir o crescimento econômico sustentável e garantir o bem social comum. Nessa quadra, o notário avulta em importância, qualificado como profissional do direito com independência no exercício de suas atribuições, não mais restritas à mera tarefa documental. De certo, pois assumiu também outras importantes responsabilidades, a exemplo da prerrogativa de qualificar juridicamente a vontade das partes e exercer a polícia jurídica preventiva e acautelatória dos negócios jurídicos na órbita privada.

certificante na proporção que o senso comum e o costume assim passaram a considerá-las, o resultado foi “o surgimento do atributo de fé pública incorporado a tais narrativas documentais” ressalta (RODRIGUES, 2014) que pelo poder de prova verdadeira até que provem o contrário. Logo, para falar de histórico no Brasil relativo a atividade do notário recorda-se quando na época do Brasil Colônia, o direito era português, eram as ordenações que regulamentavam o notariado aqui no Brasil.

Neste sentido, explica Fischer e Rosa (2014) que:

[...] temos que as regras de direito notarial em nosso país têm sua origem na legislação portuguesa em sua totalidade. [...] após a promulgação do Código Civil Brasileiro, em 1917 as normas das Ordenações Filipinas relativas à matéria testamentária, por exemplo, ainda se faziam presentes. Fernando H. Mendes de Almeida esclarece que durante o período do Brasil Reino as Ordenações Filipinas vigoraram em boa parte e a par da legislação local. Por esta razão, explica, é que as leis orgânicas começaram a regular eficientemente a atividade notarial.

[...] em termos de legislação notarial no âmbito nacional, a questão é problemática, tendo sido, inclusive objeto de comentário por Eduardo Ponde. O autor refere a dificuldade dos notários brasileiros para obter uma legislação de nível nacional. [...] A partir de 1988 a função notarial passou a ser prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e em 1995 foi finalmente publicada legislação federal regulamentando a atividade dos notários e registradores, a Lei 9.835/94. No que diz respeito à Ata Notarial, há previsão da mesma na legislação federal, mas antes dela, a legislação estadual do Rio Grande do Sul já havia regulamentado a matéria (FISCHER, 2014 *et al* p. 213-214).

Neto (2004) afirma que quase nada mudou quanto ao conteúdo da atividade notarial. Ainda que a CF de 1988 tenha trazido mudanças significativas nos serviços das serventias, até mesmo quando desvinculou os mesmos da estrutura do Poder Judiciário. Por isso, a significância do tabelião e do registrador – “são titulares de serviço público, o exercendo em cunho privado, visando garantir fé pública e pacificação social aos jurisdicionados” discorre (FISCHER, 2014), sendo esta função importante a ponto ter suas atividades regidas especificamente pela Lei, através do Art. 236 CF.

Princípios Notariais

No mundo jurídico, toda e qualquer atividade é regida por princípios, assim, também, a atividade notarial é regida por princípios, que devem ser observados pelo Tabelião e seus auxiliares na execução de suas tarefas em cartório. Segundo Chaves e Rezende (2016, p. 57) a relevância se faz, neste ponto, o estudo desses princípios, até mesmo para o melhor entendimento da função e as atividades notariais:

A incursão pela seara dos princípios é tarefa obrigatória para a compreensão e desenvolvimento da ciência jurídica e, por óbvio, do notariado. Os princípios são as proposições que se colocam na base da ciência, responsáveis por orientar e proporcionar subsídios à sua interpretação. Assim, no direito notarial não é diferente. A função tabelioa exige correção, diligência e circunspeção em seu exercício, sendo necessário que estejam claros ao seu operador quais os princípios que norteiam de forma imediata toda a atividade (CHAVES, 2016).

A pretensão não é esgotar todas as referências a respeito do tema, mas trazer, uma pequena visão ao leitor dos princípios que ditam a atividade notarial. Mas, não esquecendo que a atividade exercida pelos titulares, independente do que possa ressoar no âmbito jurídico, constitui uma função delegada pelo Estado sendo considerada serviço público, e não meramente uma atividade empresarial. Por isso, os mestres que escreveram as bibliografias acerca do tema, apresentam em sua obra um resumo sistêmico dos princípios da seguinte maneira:

1. **Princípios Notariais de Natureza Ético-Profissional**, cujos ditames se prestam a orientar a atuação do notário consigo, frente a seus pares, no aspecto material estrutural da função e no relativo à própria sociedade. Foram chamados de Princípios de Deontologia Notarial.
2. **Princípios Notariais de Natureza Legal Explícita**, tidos como consectários do sistema legislativo apresentado em determinado Estado, em determinada época e período de vigência. São chamados de Princípios Notariais Legais Extrínsecos.
3. **Princípios Notariais de Natureza Legal Implícita**, decorrência do direito posto, mas que requerem interpretação de conteúdo normativo para que sejam extraídos. São eles os Princípios Notariais Legais Intrínsecos.
4. **Princípios Notariais de Natureza Constitucional**, cujo conteúdo emana da Constituição Federal, possuindo a característica primária de servir como orientação à estrutura própria no notariado sob a égide de um Estado Democrático de Direito. Chamados de Princípios Notariais Constitucionais.

5. Princípios Notariais de Natureza Hodierna, cujo conteúdo levará em consideração as crescentes e incessantes alterações sofridas pela sociedade na dinâmica dos relacionamentos pessoais familiares e negociais, atentando para todo o conteúdo de direito público e privado para o qual deva ser dado o respaldo estatal através da imposição do atributo da seguridade jurídica nos atos e negócios realizados consensualmente. São chamados de Princípios Notariais Contemporâneos (CHAVES, 2016).

É necessário que mesmo de forma sucinta seja feita abordagem dos princípios para que melhor se entenda o tema do presente trabalho. Pois os princípios atinentes à atividade notarial, visto que muitos destes princípios podem não ser comungados de forma correta.

A ausência de personalidade jurídica dos cartórios

Ribeiro (2015) diz: “a responsabilidade do titular da serventia perante os prepostos tem sido tema complexo e que tem encontrado terreno fértil para grandes debates”. Portanto, diante do princípio da continuidade, sempre irá ocorrer “a alternância de notários e registradores à frente das serventias extrajudiciais” afirma o autor. Isso significa dizer que toda vez que um cargo for preenchido, o mesmo assumirá o cargo, depois de ingressar através do concurso público, tendo a consciência que terá em sua responsabilidade os colaboradores que já estão inserido em seu novo cenário de trabalho.

Sabe-se que o mais comum é acontecer que - o antigo titular deixe dívidas, e sempre acontece, seja salarial, sendo sua responsabilidade. Ainda, mesmo que não tenha deixado dívidas trabalhistas, como empregador, ao deixar a delegação atribuída, não regularizando a situação os contratos juridicamente. Logo, precisa-se entender a quem pertence a responsabilidade desses funcionários e estrutura física da titularidade anterior. Sendo assim, formado um problema onde é relevante estabelecer um “fio de prumo” na resolução da sucessão extrajudicial.

Por via de regra, Cassar (2014, p. 481) discorre sobre a responsabilidade trabalhista da nova titularidade que é abrangente às eventuais dívidas existentes, pois, por suposição haveria:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015 /2014.

I - Nos termos da jurisprudência do TST, a sucessão de empregadores, no caso de **cartório extrajudicial**, opera-se quando, além da transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, não haja solução de continuidade na prestação dos serviços. Considerando que, na hipótese, houve mudança de **titularidade** do **cartório** e a reclamante continuou prestando seus serviços ao novo titular, não há como afastar a sucessão.

II - Esta Corte já firmou o entendimento de que a sucessão trabalhista transfere para o sucessor a exclusiva responsabilidade pelo adimplemento dos créditos trabalhistas . Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE INFUNDADOS.

Para que se configure a litigância de má-fé decorrente da oposição de embargos de declaração, é necessário que fique evidenciado o caráter manifestamente infundado da medida, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido .

Dentro desse contexto, nitidamente pode-se perceber que esse esclarecimento é equivocado, pois não pode pressupor que atividade delegada que precisa ser preenchida por uma seleção pública, seja considerada simplesmente empresa, o que chama a atenção para uma análise e reflexão pelos juristas.

Rêgo (2014, p. 101) cita em um de seus trabalhos sobre as serventias relata que:

“as serventias eram consideradas bens, equiparadas aos imóveis, inclusive passíveis de herança, e adquiridos por doação ou compra, inclusive em praça – figura jurídica que designa o leilão de bens imóveis –, razão pela qual a serventia respondia pelos danos e obrigações gerados pelos titulares”.

Rêgo (2014) explica que as serventias deixaram de fazer parte do patrimônio dos titulares posteriormente, pois exerciam cargos públicos, sendo considerados efetivos do Estado, com título vitalício. Dessa maneira, a serventia não mais impunha uma obrigação, passou a ser somente, estrutura física, a repartição pública, onde esses profissionais exerciam suas funções. Ou seja, passaram a ser *extra commercium*, perdendo seu valor econômico.

Com a instituição da CF de 1988, os serviços dos titulares só poderão ser exercidos através de concurso, não por pessoa jurídica, apenas física, e, em cunho privado. Hoje, a titularidade de Direito, uma Vara, que não pertencente ao seu atual titular, mas, sim, ao Estado³, analisa-se nesse exemplo:

A serventia extrajudicial e a função exercida pelo titular da delegação não são uma entidade, por não deterem de personalidade jurídica própria. O que existe para o direito é o notário e o registrador, pessoa física que presta serviço público a ele delegado. As unidades de serviço extrajudicial, portanto, são meras divisões administrativas nas quais os notários e registradores exercem o seu mister, em razão da delegação estatal (RIBEIRO, 2015, p. 5).

Segundo Ribeiro (2015, p. 7) quando as serventias sendo extrajudiciais não estão enquadradas de acordo com configuração jurídica interna de direito público, muito menos pessoa jurídica do privado (arts. 10 e 448 da CLT):

EMENTA: MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a alteração da **titularidade** do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores.

2. Portanto, não merece reforma o acórdão regional, que, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, considerou o titular sucessor como responsável pelos créditos trabalhistas relativos aos contratos laborais vigentes à época do repasse. Recurso de revista não conhecido.

Vista a importância desse ponto vista, quando cabalmente comprova que a “serventia” sendo extrajudicial não é uma empresa, pois o titular responde ilimitada e pessoalmente todos celebrados no cartório, informação que demonstra a algo errado em incluir as serventias como agente da passiva, conseqüentemente, admiti-se a aquisição cunho comercial pelos novos titulares, por isso:

³As diferenças fundamentais estão na forma de exercício, que para os serviços notariais e de registro é privado e para a magistratura é público; a remuneração dos primeiros dá-se por emolumentos recebidos dos particulares usuários dos serviços, e os juízes são pagos pelo Estado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRA JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Evidenciado nos autos a inexistência de fraude na rescisão contratual do reclamante, seguida de sua recontratação, pelo novo tabelião do **Cartório** de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição e, ainda, a definição específica da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás responsabilizando exclusivamente o notário substituído quanto às obrigações trabalhistas de seu período de atuação, não há falar em sucessão trabalhista. Incólumes, portanto, os arts. 10 , 448 , 452 e 468 da CLT . Agravo de instrumento conhecido e não provido (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, na falta de personalidade nas serventias sendo extrajudiciais, pode-se concluir que: os cartórios são impedidos de interagir nos direitos e nas obrigações e, também, não podendo demandar em juízo, por falta de legitimidade de parte, estando apenas restrita à pessoa física do oficial que era responsável na época do ato pela unidade discorre (BRASIL, 2017).

2.3.1 Da contratação de pessoal

Antes da concessão dos serviços das serventias a particulares, os trabalhadores eram servidores do Estado. A CF de 1988, através de seu artigo 236 determinou que as atividades das serventias fossem realizadas em cunho privado. Essa determinação, tornando a contratação dos funcionários uma responsabilidade do titular da serventia, e, não sendo mais do Estado. Sendo assim, as obrigações acerca das atividades que as serventias exploram seus titulares têm total responsabilidade. Em um outro ponto de vista, dispõe em seu § 1º que “a lei regulará as atividades, bem como disciplinará as responsabilidades civis e criminais dos notários, registradores e seus prepostos” (CEGARRA, 2015).

Destarte, com a publicação da Lei nº 8.935/94, houve a disposição de que os titulares poderão contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho (CEGARRA, 2015).

Nesse contexto, discorre Silveira (2011) que a estabilização nas Leis do Trabalho, assegura todos os direitos dos funcionários tais como: - contrato anotado

em CTPS; férias acrescidas do terço constitucional; jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais; 13º salário; férias remuneradas; FGTS; seguro-desemprego; vale-transporte; licença maternidade; aviso prévio; faltas justificadas e demais garantias previstas no diploma legal.

3 A SUCESSÃO TRABALHISTA

Conceito

Cegarra (2015) declara que o que gera o fato da sucessão é quando se transfere a uma titularidade ainda que seja de pessoa física ou jurídica, não sendo importante o título utilizado a realização da transferência mesmo acontecendo quaisquer operações que envolva uma venda, doação, dação em pagamento, cessão, fusão, dentre outras. Não obstante o delegado recém intitulado deve dar continuidade com as mesmas atividades exploradas pelo titular anterior, utilizando-se da mesma unidade econômico-jurídica. A importância do instituto está relacionada à solvabilidade das obrigações trabalhistas.

A CF imprime um entendimento extraído do artigo 10 e do artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que versa pelo fato de que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa ou quando houver substituição parcial ou total dos sócios integrantes da sociedade, não sofrerá nenhuma mudança, sendo abraçada a responsabilidade da unidade econômico-jurídica. Cassar (2014, p. 1232), em seus ensinamentos, discorre que pode-se conceituar:

A sucessão trabalhista de empresários é a transferência da titularidade da empresa, de forma provisória ou definitiva, a título público ou privado, graciosa ou onerosamente, e desde que o sucessor continue explorando a mesma atividade econômica que explorava o sucedido, pouco importando a continuidade da prestação dos serviços pelo empregado, uma vez que o novo titular responde tanto pelas obrigações trabalhistas dos contratos em curso como daqueles que se extinguíram antes da transferência da titularidade [...].

Assim, ocorrendo a mudança de núcleo econômico-jurídico, responderá pelas obrigações trabalhistas na existência contratuais de trabalho vigentes no momento do negócio, como aqueles já findos à essa época, o sucessor. Com isso, pretende-se num primeiro momento, assegurar segurança satisfatória de crédito do empregado para, posteriormente, se for o caso, discutir sucessor e sucedido eventual pendências entre eles (CEGARRA, 2015).

Para caracterizar-se sucessão, juristas de renome, como Maranhão (1983) citado por Cegarra (2015), declinam como requisitos a ocorrência de dois elementos indissociáveis:

- 1) a mudança de um núcleo econômico-jurídico de um titular para outro; e
- 2) quando não existe a interrupção na prestação de serviços pelo empregado.

Nesse contexto, é notório que o novo delegado aprovado em concurso e dono da responsabilidade em investir na infraestrutura imprescindível para prestar os serviços pode entrar em acordo com o antigo titular e discutir como aproveitar dentre outros, máquinas, mobiliários. Contudo, o novo delegado pode optar por se estabelecer-se em outro local que atendam às necessidades pré-estabelecidas pelo titular, não mantendo nenhuma relação com o antigo titular. Dessa forma, a mudança do núcleo econômico-jurídico, (estabelecimento) enquanto, na segunda, não seria admissível a sucessão.

Martins (2012 p. 123) lembra que:

“A simples substituição da pessoa jurídica na exploração de concessão de serviço público não está caracterizada como sucessão de empresas. Logo, quando persiste o mesmo ponto, clientes, móveis, máquinas, organização e empregados, teremos sucessão”.

Somente existirá a sucessão, no entendimento trabalhista, quando uma empresa é adquirida, logo, a empresa sucedida passa a transferir para seu patrimônio a nova titularidade.

Responsabilidade do sucessor e do sucedido

“Não é admitida a sucessão trabalhista” afirma Arruda (2008) – visto que o titular anterior entrega a titularidade, o mesmo deverá “entregá-la” a nova delegação sem qualquer dívida. Na decisão abaixo transcrita, fica evidente o que difere atividade empresarial típica da prestação de serviços das serventias extrajudiciais.

SERVIÇOS NOTARIAIS. SUCESSÃO INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TITULAR DA SERVENTIA.

Serviços notariais e de registro são públicos, por excelência, e executados diretamente, ou por delegação. não há sucessão possível entre notários, no serviço registral, mesmo frente à regra dos arts. 10

e 448 da CLT. para que haja sucessão de empregadores, no direito do trabalho, é preciso que a empresa, entendida a expressão como atividade do empresário, passe das mãos de um para as de outro empresário, por qualquer modo (venda, cisão, fusão, etc.), e que os contratos de trabalho não sofram solução de continuidade. se os serviços registraes são públicos, pertencem ao estado, e não aos particulares. logo, não são cessíveis por ato entre vivos. o que não é cessível não é suscetível de suceder. assim, o notário titular da serventia é responsável pelas dívidas e obrigações que contrair, ainda que essas obrigações sejam de cunho indenizatório-trabalhista.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.10012-2001-491-01-00-0. JULGADO EM 29-08-2003, POR UNANIMIDADE. PUBLICAÇÃO: DORJ DE 24-09-2003, P. III, S. II, FEDERAL. RELATOR: JUIZ JOSÉ GERALDO DA FONSECA.

Arruda (2016) ressalta que no momento da posse do novo delegado de uma serventia, ele é responsável por maquinários, móveis e na contratação da mão de obra. Sendo assim, podendo entrar em acordo com o antigo titular para poder locar tais equipamentos e móveis. Segundo o artigo 21 da Lei nº 8.935/94, compete ao titular a gestão administrativo-financeiro da prestação dos serviços, também sendo responsável por:

Art. 21 da responsabilidade administrativo-financeira:

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços (ARRUDA, 2016 p. 109).

Nesse sentido, analisando a estrutura jurídica *sui generis* das serventias extrajudiciais - a qual abrange preceitos do direito público e privado, conclui-se através dos ensinamentos de Arruda (2008, p. 110), “a ausência de sucessão trabalhista do novo titular, pelos fatos de que”:

- 1) É uma prestação de serviço público fundamental a atividade de direito;
- 2) A prestação desse serviço é exclusiva por lei;
- 3) A partir de concurso público é o ingresso, ato originário;

- 4) O preço dos serviços prestados é fixado por lei e submetidos a todas as limitações tributárias, não é livre;
- 5) A relação com o usuário é administrativa;
- 6) na prestação de serviços, não há a boa vontade de seguir rigidamente as disposições legais;
- 7) Existe a forte fiscalização pelo Poder Público;
- 8) Serventias extrajudiciais não são empresas, não assumem o risco da atividade;
- 9) Nas serventias extrajudiciais não se visa o lucro, devendo ser prestado o serviço, mesmo se deficitárias;
- 10) Serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica;
- 11) Não há clientela e, como regra, há limitação territorial da atuação;
- 12) Os titulares da delegação são agentes públicos em sentido lato;
- 13) Os livros dos cartórios não pertencem aos titulares, e sim ao Estado;
- 14) Os artigos 10 e 448 da CLT são expressos ao se referem às empresas apenas.

Quando aplicada a sucessão, acontece o desinteresse em novas outorgas, diante da ausência do novo delegado em assumir a prestação de um serviço público e herdar um passivo dos seus antecessores. O que acontece é que quando se acredita na sucessão trabalhista das serventias extrajudiciais é o mesmo que comprar um “CD” pirata na mão de um vendedor de rua, você tem a música, mas não a qualidade nem a garantia de autenticidade. Assim, é privar o cidadão de ter um serviço público de qualidade e por uma pessoa qualificada. privilegiando aquele que inescrupulosamente sugou todas as rendas da serventia deixando dívidas, conforme sustenta (ARRUDA, 2008, p. 111). Logo, estaria admitindo-se imoralidade na norma jurídica, o que não é admissível para o mundo do Direito que preza, desde sempre, a máxima da boa-fé.

Aposentadoria do notário e registrador – segundo STF

Ceneviva (2013) afirma que a aposentadoria do titular, é um dos assuntos têm chamado à atenção da doutrina. A Lei 8935/1994, conhecida como Lei dos Notários Registradores (LNR), regulamenta o Art. 236 da CRFB, estabelecendo nos cartórios a disciplina jurídica. Neste sentido, necessita-se lembrar que existem duas formas de concurso: o de ingresso e de remoção.

- **O concurso de ingresso** deve se realizar sempre que o cartório estiver vago, sem titular concursado, por mais de seis meses; é composto de prova escrita e de prova de títulos.
- **O concurso de remoção** é destinado a quem já faz parte do quadro, ou seja, já foi aprovado em concurso de ingresso e já é titular de um dos serviços extrajudiciais de seu Estado. O concurso de remoção permite, portanto, uma promoção do titular de cartório em sua carreira (CENEVIVA, 2013).

Campos (2015) discorre que o Art. 39 da LNR elenca, como uma das formas de vacância, a aposentadoria facultativa. Por uma interpretação literal, por entender que o tabelião se aposenta se ele quiser, podendo permanecer como titular do cartório até a sua morte. À luz do entendimento do art. 39, o cargo de titular é vitalício. Este dispositivo legal tem trazido grande discussão para a doutrina, também para a jurisprudência, em todas as suas instâncias.

Em suma, no que diz respeito à aposentadoria do notário e registrador, há duas etapas: “na primeira etapa, a aposentadoria compulsória; e uma segunda etapa, a aposentaria facultativa”. Segue, abaixo, um breve panorama da jurisprudência do STF que delimita estas duas fases (CAMPOS, 2015).

Na ADI 2602 – (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE) se entendeu que a alteração no termo "servidor" para "servidores titulares de cargos efetivos" teria significado o afastamento dos notários da exigência da aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Segue, abaixo a Ementa da ADI 2602:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS.
INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios -- - incluídas as autarquias e fundações.
2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.
3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 2602 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 24/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056).

Nos dias atuais, STF entende que os delegatários de cartório não estão inseridos à disciplina constitucional da aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Os alicerces estão na alteração do art. 40 da CRFB, de acordo com o extrato de Ementa acima transcrito.

4 A SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Considerações iniciais

Todas funções de cartório tiveram suporte, nos termos da Constituição Federal de 1988, no art. 236. Onde fica ciente que:

Art. 236 das funções dos cartórios:

“À condição de serviços públicos a serem prestados em caráter privado, por delegação direta do Poder Público, mediante seleção por concurso público de provas e títulos. Sob enfoque propedêutico, convém esclarecer que uma coisa é a natureza do serviço (que é pública); outra, é o caráter de seu exercício (que é privado)”.

“Enfim, a Bíblia Política reconheceu que os serviços de notas e de registro são substancialmente públicos, já que os submeteu ao regime de delegação pública, mas, frise-se, o seu exercício passou a ser desempenhado sob a forma privada, ou seja, os titulares das serventias são agentes públicos, na condição de particulares em colaboração com o Poder” Público (BRASIL, 2018).

As atividades dos titulares são desempenhadas em caráter privado, tendo sua independência garantida, pertencendo a administração destas apenas a estes, em conformidade com os arts. 21 e 28 da Lei nº 8.935/1994. Ressalta-se que é “direito exclusivo do titular da delegação reger e gerenciar o seu pessoal”.

Nesse sentido, Barros (2016) “considerada a relevância dos serviços públicos prestados, este gerenciamento da unidade de serviço é essencial para que o mister seja desempenhado com a qualidade e eficiência exigidas”. Notando que o desempenhar das atividades dos notários é de tal complexidade que a prestação do mesmo apenas se viabiliza mediante contratação de prepostos por esses titulares. Assim, os gestores das serventias, detém inúmeras obrigações e deveres torna inadmissível atender usuários pessoalmente se for da sua vontade. Por isso, precisa-se selecionar e contratar prepostos, que possam atuar como *longa manus* de “notário ou registrador”, arcando a responsabilidade por tais atividades.

Há de considerar que a contratação de prepostos pelo titular da delegação – nos moldes em que autorizada pelo art. 20 da Lei nº 8.935/1994:

“[...] não implica em subdelegação. É dizer, a delegação jamais pode ser subdelegada. O que se permite aos notários e registradores é a transferência aos seus prepostos, sob sua supervisão e responsabilidade diretas, de um atributo da delegação, a fé pública. A delegação, em si, é personalíssima e intransferível (nem inter vivos, nem causa mortis), extinguindo-se exclusivamente nas hipóteses previstas” no art. 39 da Lei nº 8.935/1994 (BRASIL, 2018).

Os prepostos que forem contratados, no entendimento do artigo 39 podem assumir cargos de auxiliares, escreventes, dentre outras funções que o titular possa os incumbir. Porém, os titulares não devem se esquecer que de acordo com Lei, as contratações deverão ser particulares e estar sob o julgo da legislação do trabalho (CLT). Pois, esses prepostos não terão vínculo com o Estado.

De acordo com Brasil (2018) deve-se chamar a atenção para a Lei nº 8.935/1994, que submete o quadro pessoal das serventias extrajudiciais à normas da legislação do trabalho, sendo recaída por este julgo pouco tempo depois da vigência da CF de 1988, é imprescindível que chegue-se a conclusão que, pela sua eficácia absoluta e a imediata aplicação, o *caput* do art. 236 da Lei Fundamental e não somente com a égide da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores).

O Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido, de acordo com (RIBEIRO, 2015 p. 2) entende que:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS AUXILIARES E ESCRIVENTES DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NORMA AUTO APLICÁVEL.

A jurisprudência majoritária desta Corte superior é de que os empregados de cartório estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei nº 8.935/94. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, ficou implicitamente determinado, em seu artigo 236, que os trabalhadores contratados pelos cartórios extrajudiciais, para fins de prestação de serviços, encontram-se sujeitos ao regime jurídico da CLT, pois mantêm vínculo profissional diretamente com o tabelião, e não com o Estado. Esse preceito constitucional, por ser de eficácia plena e, portanto, auto aplicável, dispensa regulamentação por lei ordinária. Logo, reconhece-se, na hipótese, a natureza trabalhista da relação firmada entre as partes, também no período por ele trabalhado sob o errôneo rótulo de servidor estatutário (de 08/03/1994 a 30/10/2004), e a unicidade de seu contrato de trabalho desde a data da admissão do autor, em 1º/09/1992, até a data de sua dispensa sem justa causa, em 05/12/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 108005320065120023 10800-53.2006.5.12.0023, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/02/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011)⁴.

A sucessão trabalhista está inserida em teses contrárias, pois o que implica e torna aceitável os serviços notariais e de registro tem como resultado a inviabilização do de seleções públicas para a habilitação na atividade das serventias. Sena (2010) nesse sente, enfatiza que “O novo empregador responde pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, a quem sucede, *Ope Legis*, em razão da aquisição do estabelecimento, da aquisição da ‘organização produtiva’”. Logo, pode-se ver onde essa tese se fundamenta:

EMENTA: CARTÓRIOS DE OFÍCIO DE NOTAS - SUCESSÃO TRABALHISTA.

A troca de titulares de cartórios de ofício de notas não se confunde com a sucessão trabalhista. Aquela ocorre entre pessoas físicas e não importa transferência de uma universalidade de bens aptos à produção de riqueza, pois os Cartórios não se caracterizam como empreendimento econômico, e o seu titular recebe remuneração pela prestação de serviço público.

(TRT - 3ª R - 4ª Turma - 00468-2003-069-03-00-0 RO - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 22.11.2003 - p.10)

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO TRABALHISTA.

Os cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica própria, pertencendo ao Estado, razão pela qual não possuem legitimidade para serem demandados em Juízo. Conforme o art. 2º da Resolução n. 110/94 do Conselho da Magistratura, cada titular de serventia deve se responsabilizar pela rescisão dos contratos de trabalho, quando de seu desligamento, ou seja, cada titular de cartório é responsável pelos contratos de trabalho que efetiva, não podendo este ônus ser transferido ao novo titular, o qual não contratou, não assalariou e tampouco dirigiu o trabalho do empregado. Diante da legislação específica que envolve a organização e administração dos cartórios, a qual responsabiliza unicamente o titular, ainda que provisório, pela gestão do negócio cartorial, não há que se falar em sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Nega-se provimento ao recurso. (Processo 00156.461/97-8 (RO) publicado em 27.08.01 - Juíza Relatora Jane Alice de Azevedo Machado - 2ª Turma do TRT da 4ª Região).

⁴ TST – RR 10800-53.2006.5.12.0023, 2ª T., Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 02.02.2011.

Conclui-se que, com a exigência de concurso público feita no art. 236 da CF, o novo titular assume a delegação e não o patrimônio do antigo empregador e, pois não é repassado nenhum crédito, e quando a concessão é recebida de forma originária, não existe nenhum vínculo, seja material ou contratual. Quando se admite a delegação, o novo delegado pode fazer novas contratações, mas não deixando de considerar as leis que regerá os prepostos que serão seus auxiliares. Porém, não obstante de se querer aproveitar os antigos colaboradores, mas não as dívidas trabalhistas caso houver, apenas ter cunho de continuidade da prestação de serviços.

De certo, quando se tem os olhos direcionados a jurisprudência e a doutrina, dar continuidade a prestação de serviços é o que configura indispensavelmente a sucessão. Sena (2015) transcreve que “O empregado há de ter prestado serviços ao sucessor para que o instituto jurídico sucessório incida sobre aquela hipótese fática.” Nesse sentido, encontram-se várias decisões judiciais, dentre as quais merece destaque a seguinte:

CARTÓRIO - MUDANÇA DE TITULAR - SUCESSÃO.

É irrelevante a discussão jurídica do cabimento ou não de sucessão trabalhista, na troca do titular da serventia notarial, quando demonstrada a ausência de prestação de trabalho para o novo titular. Recurso da autora ao qual é negado provimento.

(Processo 00157.461/97-1 (RO) Juíza: Cleusa Regina Halfen. Publicação: 08.04.02 - 8ª Turma do TRT 4ª Região).

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.

A mudança na titularidade de cartório extrajudicial com a continuidade na prestação de serviços pelo empregado caracteriza a sucessão trabalhista (CLT , 10 e 448) (BRASIL, 2017 P. 3).

Diante o conteúdo citado em tópicos anteriores, afirma-se que as considerações acima desenvolvidas levam a conclusão de que nos termos do art. 236 da CF e segundo as disposições da Lei n. 8.935/94, todos os gastos da gestão da delegação notarial e de registro é exclusivo do respectivo titular, responsável pela organização e administração do serviço.

O que a Constituição dispõe a respeito das serventias extrajudiciais

O legislador, quando refere à sucessão trabalhista, nos artigos 10 e 448 da CLT, utiliza-se apenas da expressão “empresa”, não mencionando, nenhuma outra espécie de empregador equiparado, previsto no § 1º, do artigo 2º. Os artigos 10 e 448, referem-se tão-somente a designação de empresa que faz-se entende que, como empregador, é suscetível a sucessão trabalhista. Obviamente, seria essa a norma, porém a questão da sucessão trabalhista referindo-se aos cartórios extrajudiciais é tido com um tema contraditório e conturbado nos tribunais. Para aplicar uma abordagem específica em relacionada a sucessão trabalhista focada nas serventias extrajudiciais, faz-se necessária a abordagem constitucional para as regras da sucessão trabalhista explica (BARROS, 2012).

A sucessão trabalhista:

ATINGE DE FORMA DIRETA OS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, UMA VEZ QUE, APÓS A PRIVATIZAÇÃO DAS SERVENTIAS, INICIALMENTE COM A EC 07/77, RATIFICADA, POSTERIORMENTE, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ARTIGO 236:

“Tais empregados deixaram de ser servidores concursados e passaram a ser contratados na forma da 29 Consolidação das Leis do Trabalho, alterando, assim, toda a estrutura existente. Assim, com a vigência da Constituição Federal de 1988, as atividades notariais e registras passaram a ser exercidas em caráter privado por delegação do Poder Público, sendo que, em conformidade com a Lei nº 8.935/94, a contratação dos funcionários de cartórios extrajudiciais passou a ser responsabilidade dos tabeliães, ou seja, estes passaram a ser os verdadeiros empregadores. Uma vez contratados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, há de se ressaltar que os direitos desses empregados encontram-se garantidos pela Constituição da República, em seu artigo 7º, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (BARROS, 2012 p.15).

No tocante ao princípio fundamental da cidadania⁵, ressalta-se que, é vedado de uns direitos e librados a outros, que é garantido ao cidadão o direito ao trabalho e a proteção do mesmo, de acordo com os art. 6º e art. 7º da CF. Cumpre destacar que o art. 6º da Constituição Federal “afirma ser direito social, dentre outros, o trabalho”.

⁵21 Art. 2º, II. CRFB/88.

Já o art. 7º “elencas os direitos dos trabalhadores”. Contudo, é relevante entender que no art. 7º da CF de 1988 “não é taxativo, uma vez que, em seu caput, o legislador é claro ao afirmar que são direitos dos trabalhadores os ali elencados” (BRASIL, 2018).

Discorre que já com relação ao princípio fundamental dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa⁶, salienta-se que o mesmo deu origem a diversos outros princípios entendidos como basilares ao direito do trabalho, tendo como maior característica a proteção do trabalhador. Dentre os diversos princípios basilares do Direito do Trabalho, com relação ao tema da sucessão trabalhista nos Cartórios Extrajudiciais, destacam-se o princípio da norma mais favorável e o princípio da continuidade da relação de emprego (BARROS, 2012).

Desta forma, consoante tal princípio, se não ficar claro que o trabalhador tenha a intenção de abandonar o trabalho, o vínculo do trabalhador deve ser continuado.

Neste contexto, é importante esclarecer a relação de tais princípios com o tema do presente trabalho científico, salientando que a sucessão trabalhista, não apenas nos cartórios extrajudiciais, mas em sua generalidade, acarreta na mudança da titularidade do cartório ou empresa, a qual pode vir a interferir diretamente nos direitos dos empregados, os quais, como demonstrado nos parágrafos anteriores, são princípios constitucionais fundamentais. A fim de se evitar qualquer tipo de confusão, foram recepcionados dois artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam da garantia dos direitos dos trabalhadores em caso de sucessão trabalhista. Tais artigos, o 10º e o 448º, esclarecem que os contratos de trabalho dos empregados, e os direitos adquiridos pelos mesmos não serão afetados caso ocorra qualquer alteração na estrutura jurídica na empresa, ou modificação na propriedade da mesma (BARROS, 2012).

Nesse sentido, se pode afirmar que os direitos adquiridos pelo trabalhador são garantidos, pois não tem nada que abale a relação do trabalhador quando a mudança da estrutura jurídica da empresa venha ocorrer.

As questões trabalhistas das serventias extrajudiciais

Para Ribeiro (2015) a questão que incide sobre os atos das serventias extrajudiciais é tão somente enquadrar os efeitos jurídicos à legislação trabalhista, quando o titular contrata prepostos, que não deixa de ser um quadro efetivo muito relevante na esfera jurídica, “em termos processuais, eventuais litígios envolvendo os

⁶Art. 1º, IV. CRFB/88.

direitos e deveres dos titulares da delegação e de seus prepostos, no que toca esta relação jurídica em que se encontram incutidos”.

“A área de fiscalização e correção concentra-se no serviço notarial e de registro em si mesmo considerado, ou seja, em sua estruturação e na forma em que são prestados” discorre (RIBEIRO, 2015). Quanto a função de correção que se tem acerca do tema, precisa-se estar fundamentada analiticamente na qualidade e eficiência dos serviços prestados, chegando a pedir que o novo delegado contrate uma quantidade suficiente para suprir a necessidade da serventia no melhor atendimento aos usuários. (RIBEIRO, 2015) Nesse aspecto:

Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no Capítulo XIII, em seu *item 20.1.*, preveem que, observadas as peculiaridades locais, ao Juiz Corregedor Permanente caberá a verificação dos padrões necessários ao atendimento da adequada e eficiente prestação do serviço público notarial ou de registro, dentre esses, a quantidade mínima de prepostos na unidade de serviço.

Ressalte-se, ainda,

“que no que se refere à atuação de interinos – especialmente nomeados para responder, precariamente, pelo expediente durante a vacância de determinada unidade de serviço –, há inabalável poder-dever do Judiciário Estadual de investigar se estão sendo cumpridos os direitos e as obrigações trabalhistas na forma da legislação em vigor, sob pena de quebra da relação de confiança existente entre o Poder Público e aquele que foi designado”.

Quanto as normas aplicadas ao pessoal das serventias extrajudiciais, estabelece em seu item 13, do **Capítulo XXI**:

“Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente”. “Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente”. “As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça”. “As contratações meramente repositórias, que não impliquem oneração da Unidade, e os reajustes salariais dos prepostos, realizados em virtude de Convenções Coletivas das Categorias, não se sujeitam à prévia aprovação do MM”. “Corregedor Permanente que, no entanto, deverá ser informado pelo interino” (RIBEIRO, 2015).

Ribeiro (2015) discorre que pelo fato de ser um tema novo, “houve pronunciamento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – ao ser averiguada conduta de interina relativa às questões trabalhistas de prepostos da serventia pela qual respondia precariamente” – Em conformidade com o juiz assessor Gabriel Pires de Campos Sormani, *in verbis*:

“Eventual entendimento diverso da Interina, quiçá pautado em decisões de outros tribunais, deveria no mínimo ter sido levado antes ao conhecimento do Juiz Corregedor Permanente, consultando sobre a possibilidade. Nessa linha, analogicamente, as Normas de Pessoal do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça, estabelecem, em suma, que a contratação que implique elevação da folha de pagamentos salariais ou a elevação de salários dos prepostos, deve ser solicitada ao Juiz Corregedor Permanente”.

No mesmo sentido, o § 4º do art. 3º da Resolução n.º 80 do CNJ; “Não se vislumbra dolo da Oficial a Interina. E é certo que os valores não ficaram para ela. Não se questiona, também, que obrigações trabalhistas configurem despesas e que, uma vez lançadas como tal na contabilidade, deixam, formalmente, de configurar excedente de receita. Entretanto, no caso dos autos, se está a tratar de despesas que não precisariam ter sido feitas, de obrigações trabalhistas que não precisariam ter sido geradas. Valores que, independentemente da rubrica contábil nas quais foram lançados, não precisariam ter sido despendidos. Assim, ainda que não seja o caso de se determinar que a Oficial a Interina devolva os valores (pela falta de dolo, porque ela não ficou com eles e porque, afinal, foram lançados contabilmente como despesas), entendo que é o caso de se apurar a questão da quebra da confiança” (RIBEIRO, 2015 p. 19).

É evidente que existe a fiscalização dos direitos e deveres, porém, é notório que o poder judiciário tem como confundir-se em ser responsável por questões trabalhistas dos delegados das serventias extrajudiciais.

4.3.1 A responsabilidade do sócio retirante na reforma trabalhista: Artigo 10-A da CLT

Segundo Júnior (2017) para entender o que foi mudado na questão da responsabilidade extrajudicial das serventias, precisa-se fazer uma análise das questões com o registro na qual foi tratada a matéria na *Reforma Trabalhista*, principalmente no que foi introduzido no texto a respeito da CLT no artigo 10-A.

A primeira delas carrega menos complexidade e permite uma resposta direta: tendo o sócio efetivamente deixado o quadro societário não responderá por qualquer dívida trabalhista originada em razão de trabalho havido após a averbação da sua retirada junto ao órgão registral, salvo se verificada fraude (JÚNIOR, 2017, p.2).

Quanto a essa questão, a *Lei da Reforma Trabalhista* (Lei nº 13.467/2017) sem nenhuma novidade. Nota-se no artigo 10-A:

Parágrafo único, a CLT passou a trazer que “O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato”.

Neste sentido, discorre Júnior (2017) que quando provado, que formalmente o sócio encerrou suas atividades com a sociedade, porém continua presente de alguma forma na empresa ainda com o exercício de seu poder diretivo, ou está envolvido de alguma forma por pessoas que lhes tenha alguma ligação, mostrando que a mudança só foi em documento, assim, configurando a fraude e, com ela, demonstrando a solidariedade entre os sócios na questão da responsabilidade.

Ainda nesse contexto, o autor afirma que:

“será preciso que a empresa e os sócios remanescentes tenham patrimônio suficiente para suportar o débito”, já que “do contrário 'liberá-lo' de responsabilidade afrontaria diretamente o que estabelece os arts. 10 e 448 da CLT” (O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista) (JÚNIOR, 2017, p.2).

Outrossim, em relação a segunda questão precisa-se ter cuidado ao se analisar, pois, atualmente no contexto jurisprudencial, não é encontrada uma solução sem problemas na redação anterior a *Reforma Trabalhista*. Entende-se que anterior à *Reforma*, exhibe-se o forte argumento que o sócio continua respondendo, mesmo constatada a fraude, por meio das verbas inadimplidas para os colaboradores, a partir do trabalho ocorrido no período em que o sócio referido fazia parte do quadro societário da empresa. Entretanto, não existindo conformidade acerca do limite temporal de tal responsabilidade. Não se aplicando sucessão a serventias extrajudiciais.

5 CONCLUSÃO

Na busca pelo entendimento e responder aos objetivos norteados neste trabalho, chegou-se a considerações desenvolvidas que nos induz a concluir que, de acordo com o art. 236 da CF e do texto da Lei n. 8.935/94, a herança da titularidade notarial e de registro pertence ao delegado atual, que é responsável por toda gestão dos serviços. O ingresso a partir da seleção pública, deixa claro o vínculo entre o delegado e a gestão pública, não tendo nenhuma relação com seu antigo titular. Mas, a nova delegação pode requerer o a continuação estabelecimento antigo e manter seus prepostos, porém levar em consideração que será responsável em assumir quaisquer dívidas que tenha a gestão passada, logo, havendo a transferência do núcleo produtivo e continuando a exercer as atividades. De fato, e notadamente, a sucessão de acordo com o artigo 10-A da reforma trabalhista, a sucessão não se aplica aos cartórios, mesmo agora na reforma, quando se poderia ter legislado sobre isso e não legislou, porém falou mais sobre sócio retirante, sócio que entra na empresa, deixando claro que a sucessão trabalhista também não se aplica as serventias extrajudiciais.

Ademais, ao repassar tais responsabilidades a atual delegação fere a CF e os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.935/94, no tange ao ingresso do titular, que precisa estar em conformidade com o art. 236, assim, o novo titular será responsável pelas atividades e não o patrimônio anterior a sua delegação e, não havendo qualquer transferência de crédito, não poder responsável por algum debito existente, pois não existe qualquer relação entre eles.

O tema em questão absoluta em outros ramos do Direito gira em torno da restrição de responsabilidade, salvo nos casos em que sejam comprovadas a má fé da pessoa e/ou tentativas de fraudes, todavia, baseado no princípio da presunção de inocência, a má conduta precisa ser comprovada, não se admitindo presunção de má-fé no ordenamento pátrio. É de conhecimento de todos da área jurídica que titulares em determinadas cidades, afamam uma quantidade maior de atos e notam as taxas pagas pelos atos lavrados, essa prática não é comum em cidades do interior, pois

frisa-se que as serventias extrajudiciais não são rentáveis, realizando exclusivamente, a função social, atendendo à população, que na qualidade de cidadão, comparece ao cartório para lavrar ato eminentemente público.

Baseado na CF e com foco na análise da problemática e polêmica discussão em torno da sucessão, constatou-se que nas serventias extrajudiciais a delegação é extinta, por qualquer que seja a razão (aposentadoria, por exemplo) e a adequação do novo delegado habilitado em concurso público e comprovação e títulos. Entende-se que a atividade notarial, de forma errada e comum é tratada como “cartórios”, essa atividade é um serviço público, que é delegado a um particular, pelo Estado de Direito, que será responsável pela administração da serventia, aquisição de materiais, locação de imóveis, compra de equipamentos e contratação de funcionários regidos pelas CLT. O presente trabalho tem por objetivo contribuir para que se dê a melhor interpretação do direito à situação em análise.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira de. **Cartórios Extrajudiciais sucessão trabalhista, estabilidade e regime especial, concurso público, responsabilidade civil.** [s. L.]: Atlas, 2016.

ARRUDA, A. L. O. de. **Cartórios Extrajudiciais: aspectos civis e trabalhistas: sucessão trabalhista, estabilidade e regime especial, concurso público, responsabilidade civil.** Atlas, 2008.

BARROS, Ingrid Ribeiro de. **Sucessão trabalhista com foco nos cartórios extrajudiciais.** Pós-graduação “*Latu Sensu*”, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K223122.pdf>. Acesso em 6 de mai. de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Atualizada até a Ementa Constitucional nº 71, de 9 de abr. de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 6 de abr. de 2018.

CAMPOS, Débora. **Notário e registrador são funcionários públicos?** Mega jurídico. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/notario-e-registrador-sao-funcionarios-publicos>>. Acesso 19 de abr. de 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho** – 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CEGARRA, Carolina Menck. Sucessão trabalhista com ênfase nas serventias extrajudiciais. Faculdade PUC Campinas/SP, 2015. Disponível em: <<https://carolmenck.jusbrasil.com.br/artigos/435863364/sucessao-trabalhista-com-enfase-nas-serventias-extrajudiciais>>. Acesso em 12 de abr. de 2018.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada.** São Paulo: Saraiva, 19ª edição, 2013.

CHAVES, Carlos Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, Paulo Roberto G. **O que é a atividade notarial.** Colégio Notarial do Brasil - conselho federal. Brasília – Distrito Federal, 2018. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzQ0MQ==&filtro=9&Data=>>>. Acesso em 4 de abr. de 2018.

FISCHER, José Flávio Bueno; ROSA, Karin Regina Rick. Ata notarial e as novas tecnologias. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S. A. Fabris, 2014, pp. 213-214.

JÚNIOR, Gilberto Carlos Maistro. **A responsabilidade do sócio retirante na reforma trabalhista: impressões iniciais sobre o artigo 10-A da CLT**, 2017. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/a-responsabilidade-do-socio-retirantena-reforma-trabalhista-impressoes-iniciais-sobre-o-artigo-10-a-da-clt>. Acesso em 2 de abr. de 2018.

KUHN, Rayssa Sousa. Sucessão trabalhista nas atividades notarial e registral. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 158, p. 5, mar 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18672&revista_caderno=25>. Acesso em 02 de abr. 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983, p. 79. 4

MARQUES, Tamires Lopes. **Ata notarial como meio de prova**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <<dspace.mackenzie.br/bitstream/10899/.../1/TAMIRES%20LOPES%20MARQUES.pdf>>. Acesso em 6 de abr. de 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15. ed. atualizada até dezembro/2011, São Paulo: Atlas, 2012.

NETO, Narciso Orlandi. In: DIP, Ricardo (org.) et al. **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: Editora safe, 2004.

RÊGO, Paulo Roberto de Carvalho. **Registros públicos e notas: natureza jurídica do vínculo laboral de prepostos e responsabilidade de notários e registradores**. Porto Alegre: IRIB: S. A. Fabris, 2014. p. 101.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Da sucessão de empregadores nas serventias extrajudiciais: a responsabilidade trabalhista dos notários e registradores**. Portal do Registro de Imóveis - São Paulo, 2015. Disponível em:<<https://www.portaldori.com.br/2015/07/13/artigo-da-sucessao-de-empregadores-nas-serventias-extrajudiciais-a-responsabilidade-trabalhista-dos-notarios-e-registradores-por-moacyr-petrocelli-de-avila-ribeiro>>. Acesso em 19 de abr. de 2018.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 253).

SENA, Adriana Goulart de. **A nova caracterização da sucessão trabalhista**. São Paulo: LTr, 2010, p. 223.

SILVA, Helena Cordeiro. **A sucessão trabalhista nas atividades notarial e registral**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1621, 9 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10708>>. Acesso em: 2 de abr. de 2018.

SILVEIRA, Helder da. **Registro Civil das pessoas naturais: legislação e prática**. Imprensa: Brasília, Bandeirante, 2011.

TST – RR 10800-53.2006.5.12.0023, 2ª T., Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 02.02.2011.

ANEXO 1

Quadro 1. Estrutura dos cartórios e principais funções.

ESPECIALIDADE / DENOMINAÇÃO	TIPO DE CARTÓRIO	RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO	PRINCIPAIS ATIVIDADES
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais	Ofício	Oficial Registrador	Registro dos atos relativos à vida das pessoas: registro de nascimento, óbito, casamento e união estável, reconhecimento de filho, emancipação, interdição, ausência, opção de nacionalidade etc.
Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas	Ofício	Oficial Registrador	Realiza o registro das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, bem como das sociedades e empresas individuais de responsabilidade limitada com finalidade destinada a áreas específicas (científica, literária, artística) ou que tenham o exercício da profissão intelectual; Também faz o registro da matrícula dos veículos de comunicação e pode realizar outros serviços como SMS ou e-mail registrado, termo de aceite on-line, contratos e documentos eletrônicos, remessa legal etc.
Ofício de Registro de Imóveis	Ofício	Oficial Registrador	Irà registrar todos os atos e documentos referentes ao imóvel de sua área de competência, podendo estes atos serem diversos, tais como: hipoteca, cessão de direitos, adjudicação, alienação fiduciária em garantia, arrematação, escrituras públicas de compra e venda, doação e outros. Pode realizar, ainda, retificação e atualização de dados referentes ao imóvel ou seus proprietários, expedição de certidões de propriedade e situação de imóveis, bloqueio de matrícula etc.
Ofício de Registro de Distribuição	Ofício	Oficial Registrador	Trata de toda a recepção e encaminhamento de documentos aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.
Ofício de Registro de Títulos e Documentos	Ofício	Oficial Registrador	Elabora o registro de documentos em geral, inclusive eletrônicos, visando a conservação dos mesmos e constituição de prova de possíveis obrigações convencionais previstas nos documentos. Realiza também os atos de expedição de notificações extrajudiciais;
Tabelionato de Notas	Tabelionato	Notário ou Tabelião de Notas e Tabelião de Protestos	Responsável pela lavratura de atas notariais, testamentos, divórcio e separação consensual, inventário extrajudicial e outros atos; bem como reconhecimentos de firmas, autenticações de cópias, escrituras e procurações públicas.
Tabelionato de Protestos de Títulos	Tabelionato	Notário ou Tabelião de Notas e Tabelião de Protestos	Realiza o ato de protesto, no qual produz prova acerca do inadimplemento e descumprimento de obrigação constante em cheques, contratos, duplicatas, sentença judicial, nota promissória, ou quaisquer outros títulos e documentos de dívida. Também poderá realizar o cancelamento do protesto, emitir certidões do protesto, bem como: fornecer informações às partes (credor e devedor).
Registro Marítimo	Ofício / Tabelionato	Tabelião / Oficial de Registro	Serventia destinada à lavratura de todos os atos, contratos e instrumentos de embarcações.

Fonte: Marques (2016).